



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

— São Roque — Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

LEI 6.043

De 17 de junho de 2025

PROJETO DE LEI Nº 51/2025 - L

De 13 de maio de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6080/2025, de 27/5/2025

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo -
REPUBLICANOS)

***Dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral
às Pessoas com Fibromialgia no Município de São
Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque,
a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo
de garantir atendimento multidisciplinar, humanizado, prioridade em serviços e ações
educativas sobre a síndrome.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com diagnóstico de
fibromialgia:

I – atendimento preferencial em repartições públicas,
estabelecimentos de saúde, bancos, supermercados, farmácias, lotéricas e similares;

II – assentos preferenciais no transporte público municipal e
direito à fila prioritária;

III – emissão de Cartão de Identificação do Portador de
Fibromialgia (CIPF), com validade de 5 anos, expedido pelo Departamento de Saúde,
mediante laudo médico com CID M79.7.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.043/2025

Art. 3º A não observância da prioridade acarretará multa de 10 a 50 UFMs, conforme regulamentação do Executivo.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 4º O Departamento de Saúde deverá garantir:

I – atendimento multidisciplinar com médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais;

II – inclusão dos pacientes com fibromialgia nas filas de prioridade para consultas e exames especializados;

III – criação de grupos de apoio terapêutico e emocional;

IV – promoção de campanhas sobre fibromialgia em UBSs e escolas municipais.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE E ISENÇÕES

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de isenção tarifária no transporte coletivo municipal, mediante regulamentação.

Art. 6º O portador de fibromialgia poderá requerer vaga especial em estacionamentos públicos e privados, apresentando o CIPF e laudo médico.

CAPÍTULO IV

EDUCAÇÃO, EMPREGO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com entidades para:

I – capacitação de servidores públicos sobre atendimento humanizado a pessoas com fibromialgia;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.043/2025

II – ações de combate ao preconceito e desinformação sobre a síndrome;

III – incentivo à inclusão de pacientes em programas de capacitação profissional.

Art. 8º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia, na segunda semana de maio, com palestras, ações de saúde e divulgação nas mídias oficiais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/6/2025



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 17 de junho de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 27/5/2025